

O Ensino Domiciliar no Brasil uma forma alternativa de educação e suas implicações jurídicas e sociais

Thalia Ariadna Neres Paixão ¹, Orientador (a): Profa. Eulália Emília Pinho
Camurça

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Aspectos gerais da educação domiciliar. 3. Os Projetos de Lei envolvendo o tema. 4. O Estado e o seu papel na educação frente a liberdade familiar. 5. O ensino em casa e os desafios à formação da cidadania e atuação docente. 6. Considerações Finais. 7. Referências.

Resumo. O ensino domiciliar é um meio alternativo atual que é utilizado por diversas famílias brasileiras, mas que ainda não é algo regulamentado e que por isso enfrenta diversos problemas na sua aplicação, mas não só o que tange a sua não regulamentação, mas também outros aspectos relativos à formação cultural bem como o desenvolvimento da cidadania dos jovens. Não obstante os problemas educacionais vivenciados no país, há um questionamento acerca de como será a inserção de crianças e adolescentes no meio social por meio dessa forma de ensino, levando em consideração a cultura brasileira, pois o ensino domiciliar visa o afastamento de crianças e adolescentes do ambiente escolar. Dessa forma, há várias implicações envolvendo o desenvolvimento profissional e cultural que o *homeschooling* pode acarretar. Os objetivos do presente trabalho são apresentar o conceito, características e os motivos para que as famílias optem por essa forma de ensino, também será analisada as tentativas de implantação da educação domiciliar por meio de uma breve análise dos projetos de lei, bem como será exposto como está sendo discutida a sua situação atual, e as repercussões dessa forma de ensino. A metodologia utilizada para a análise do tema foi por meio de livros, artigos acadêmicos, monografias, legislação e pesquisas eletrônicas. A importância da pesquisa é analisar como o ensino domiciliar está sendo exercido no Brasil, assim como as causas para a escolha dessa forma de ensino e suas consequências.

Palavras-chave: Ensino domiciliar. Regulamentação. Cidadania.

¹ Graduanda em Direito. UNI7 – Centro Universitário 7 de Setembro, Fortaleza – CE. <thaliapaixao2018@outlook.com>.

1 Introdução

As deficiências no ensino formal oferecido pelo Estado e instituições de ensino privado, são motivos basilares para as famílias optarem pela educação domiciliar. Mesmo diante da sua falta de normatização no ordenamento jurídico brasileiro, há muitas famílias que optam por essa modalidade de ensino de forma clandestina. O escopo do presente trabalho visa apresentar um estudo acerca dos aspectos gerais do ensino domiciliar no Brasil, ou seja, seu conceito bem como suas características. Ademais, será feito um estudo do histórico das legislações que tentaram concretizar essa forma de ensino, onde serão elencados os projetos de lei que já foram discutidos para a tentativa de alterar alguns dispositivos de leis infraconstitucionais, assim como uma breve exposição acerca de como o tema está sendo nos dias atuais. Além disso, será abordada a importância da família na formação dos jovens bem como a relevância do papel estatal e institucional da educação. Também, será feita uma análise acerca das objeções e dilemas envolvendo o tema, considerando-se que há diversas implicações sociais e culturais que o ensino domiciliar pode ocasionar devido a essa segregação dos jovens do ambiente escolar, pois como estes vão garantir a cidadania bem como desenvolver as suas habilidades para o exercício da vida profissional? Será que no contexto brasileiro, marcado por uma forte desigualdade econômica, social e racial, segregar jovens seria a melhor forma para a formação da educação? Como fica a situação dos profissionais da educação se essa nova modalidade de educação for realmente implantada no país? Esses são os questionamentos que tentaram ser respondidos no decorrer do trabalho, mas sem a pretensão de esgotar o assunto.

O tema justifica-se tendo em vista que se trata de um assunto atual e que gera muitas dúvidas acerca de sua aplicação e consequências.

As hipóteses levantadas no trabalho serão investigadas, bem como analisadas, por meio de livros, artigos, monografias bem como qualquer tipo de publicação relacionada ao tema. Também, o estudo será realizado através da legislação e pesquisas via internet.

2 Aspectos Gerais da Educação Domiciliar

A modalidade ensino domiciliar, de origem inglesa, conhecida como “homeschooling”, é um meio alternativo de ensino e consiste na prática por meio da qual os pais ou outros responsáveis pela criança ou adolescente assumem a reponsabilidade pela sua educação formal e deixam de delegá-las às instituições oficiais de ensino. Assim, em vez do jovem frequentar a escola para ter acesso à educação, este estudará em seu próprio domicílio.

A Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), (2017, *online*), conceitua:

A educação domiciliar ocorre quando os pais assumem por completo o controle do processo global de educação dos filhos. Portanto, a Educação Domiciliar é uma modalidade de educação, na qual os principais direcionadores e responsáveis pelo processo de ensino-aprendizagem são os pais do educando (aluno).

Apesar da discussão envolvendo o tema ser atual, Cardoso (2018, p. 109) leciona que a sua realização é algo que já vem sendo exercido há muito tempo no Brasil e no mundo, pois era algo muito praticado antes da institucionalização do ensino, que encontrou consolidação no século XX. Nem sempre a educação formal foi responsabilidade exclusiva da escola.

No Brasil do século XIX, Vasconcelos ensina que a maioria das famílias que ensinavam os filhos em casa dispunha de condições e o fazia por meio de preceptores contratados para lecionar disciplinas ou matérias (2007, p. 26).

Cumprir registrar, que o objetivo do trabalho não é aprofundar acerca do contexto histórico do homeschooling, motivo pelo qual não serão feitas mais considerações acerca do assunto.

A ANED (2017, *online*) explica algumas características do homeschooling. A primeira refere-se ao ensino integral, que deve ser exercido pelos pais ou responsáveis, pois estes assumem todas as responsabilidades referentes a formação dos seus filhos, como valores subjetivos na formação de caráter, assim como na instrução formal e técnica. A outra característica refere-se ao exercício do ensino que pode ser realizado em qualquer tempo, além de ser um ensino que não é desenvolvido apenas no domicílio, mas em outros lugares que esses jovens costumam frequentar, como parques, cinema, dentro outros. O último seria o papel dos pais como

facilitadores de aprendizagem, em que explica que os pais não precisam saber e serem formados sobre tudo que é colocada no currículo educacional brasileiro.

Cardoso (2018, p. 131) destaca as vantagens que motivam as famílias a optarem por essa forma de ensino: a) ensino específico; b) abrangência do contato com a família; c) autonomia no tocante a escolha dos assuntos pedagógicos; e ocupações próximas ao corpo social em que está inserido.

Segundo Gaither (*apud* CRHIST, 2015, p. 13) os argumentos para essa escolha são de que tanto o Estado quanto as instituições particulares não promovem o atendimento necessário, e não possuem os recursos, a especialização e muito menos o atendimento individual necessário para estes jovens, vez que possuem níveis e deficiências diferenciados, necessitando, por tanto, de instrução diferenciada também. Assim, os pais veem no lar, o ambiente adequado e o local mais conveniente para atender às necessidades peculiares de seus filhos.

No mesmo contexto acerca dos motivos para a escolha dessa forma de ensino, a autora assim leciona:

Na atualidade, juntamente com ideologias morais, políticas e filosóficas, outro valor de grande peso é a crença, e muitas vezes a certeza, de que as instituições de ensino, públicas ou privadas, não satisfazem as necessidades morais, educacionais e espirituais das crianças e adolescentes que permanecem ali por anos. (2015, p. 13)

Dessa forma, tomando por bases os motivos apresentados anteriormente, é que se faz a escolha dessa modalidade de ensino.

Segundo a ANED (2017, *online*), em 2011 cerca de 3.200 famílias aderiram ao homeschooling, número este que cresceu em 2016, chegando a cerca de 5.000 famílias que praticaram essa forma de ensino.

No entanto, segundo Barbosa (2009, p. 116), embora o número de praticantes do ensino domiciliar seja crescente, há empecilhos em quantificar essa categoria. Isso ocorre devido à sua falta de regulamentação, fazendo com que o tema seja entendido como ilegal, mesmo não sendo considerado expressamente como algo proibido, o que causa temor pelas famílias que optam por essa forma de ensino.

Apesar dessa situação, foi feito um estudo por Vieira (2012, p. 7) acerca do perfil de 62 famílias divididas em alguns Estados nacionais, que praticam o ensino

domiciliar, de forma clandestina. O resultado do referido estudo evidenciou as seguintes conclusões: a maioria dos pais dos jovens são casados são de classe média, sendo pessoas com um nível escolar alto; maioria cristã; cerca de 70% da educação é exercida pela figura materna, enquanto o pai possui emprego fora do lar; a mais da metade reside em Minas Gerais, em seguida, em termos de quantidade São Paulo e Rio Grande do Sul.

Insta salientar que o intuito de apresentar a pesquisa anterior é apenas de conhecer as questões que estão relacionadas ao assunto, tornando possível as discussões construídas no decorrer do trabalho.

Chagas preconiza acerca da importância da família na educação dos filhos:

A família é a instituição que possui o mesmo dever de conceder educação aos seus filhos, e, porque não dizer, um interesse especial na efetivação deste direito, haja vista que é real interessada no respeito à dignidade da pessoa humana das crianças e adolescentes, em face do princípio da solidariedade familiar. Tal dever familiar, a que faz referência a Constituição Federal e codificações infraconstitucionais, é chamada de poder familiar. (2017, p. 43).

Além disso, para aqueles que defendem a legalidade do homeschooling, o Estado não deve interferir na forma como os pais escolhem educar seus filhos. Assim, os partidários dessa modalidade invocam o artigo ²26º de Declaração Universal de direitos humanos que determina que os pais têm o dever de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Chagas defende a prática do ensino domiciliar como sendo um direito fundamental:

Assim, é salutar compreender que a prática do homeschooling está albergada por nossa Constituição Federal, pois a modalidade em si não atenta contra a dignidade da criança, unindo o poder familiar concedido aos pais de velar pela criação e educação dos filhos com a autonomia que é inerente ao núcleo familiar, assim como tratativas internacionais acolhidas por nosso ordenamento jurídico expressam objetivamente que os pais possuem a primazia na escolha do gênero de instrução a ser concedido aos seus filhos, devendo o Estado abster-se de violações e interferências arbitrárias nas

² Art. 26 Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos

escolhas familiares em relação à criação e instrução das crianças. (2017, p. 47)

De acordo com o que foi exposto, conclui-se que o Ensino Domiciliar ainda não é regulamentado, mas também não é algo proibido. Devido a essa lacuna legislativa, houve algumas tentativas de implantar o homeschooling no Brasil, o que foi objeto de alguns projetos de lei, que serão melhor explicados no próximo tópico.

3 Os Projetos de Lei Envolvendo o Tema

Com base em informações obtidas pelo site do Congresso Nacional, encontram-se alguns projetos que foram encaminhados pela Câmara dos Deputados com o escopo de tentar disciplinar e regulamentar a prática da educação domiciliar no país, para que as famílias pratiquem essa forma de ensino de uma forma livre e segura. Porém até hoje, nenhum dos setes projetos que serão apresentados passaram adiante pela Comissão de Mérito, motivo pelo qual alguns foram arquivados.

O primeiro projeto de lei foi o projeto de Lei 4.657 de 1994, (Câmara, 1994, *online*), foi criada pelo deputado João Teixeira, que tinha como objetivo não só a legalidade do ensino domiciliar, mas também, que o currículo das crianças e adolescentes fossem de acordo com as normas do MEC e que o aluno realizasse verificação no final do ano, junto a rede de ensino, para o habilitar às séries subsequentes. No entanto, o projeto foi recusado, pois o deputado Ricardo Lupi expôs relatório contrário ao projeto, que foi aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), porque não havia obrigação de ter essa regulamentação, tendo em vista que não havia empecilho constitucional ao ensino domiciliar, devido o ³art. 64 da Lei n.5.692/71, perdendo assim, o seu sentido (Barbosa, 2012, p. 42).

Em seguida, houve em 2008 dois projetos de leis, quais sejam, 3.518/2008 e 4.122/2008.

³ Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

O PL 3.518, (Câmara, 2008, *online*), que foi apresentado em 05 de junho de 2008, de autoria dos deputados Henrique Afonso - PT/AC e Miguel Martini - PHS/MG, que procuravam acrescentar um parágrafo único ao art. 81 da LDB de 1996, para dispor acerca do ensino domiciliar.

De acordo com o projeto, leciona Chagas (2017, p. 56) que o deputado propôs que as famílias que optassem pelo ensino domiciliar deveriam adotar uma escola base para mensurar o desenvolvimento dos jovens. A alteração legislativa também estabelecia que se a avaliação decorresse em notas abaixo da média escolar brasileira, os pais e tutores teriam a permissão para educar em casa transformada em algo por tempo determinado. Se ao final de mais um ano o rendimento não se igualasse ou não superasse a média nacional, os familiares não poderiam mais educar em casa, sendo obrigados a matricular os filhos em uma rede de ensino.

O Projeto de Lei 4.122 (Câmara, 2008, *online*), de autoria do deputado Walter Brito Neto (PRB/PB), apresentado também em 2008, propunha também a alteração no art. 81 da Lei nº 9.394, de modo que passaria a permitir a organização de cursos ou instituições de ensino, bem como a prática do ensino domiciliar, desde que fossem obedecidas e respeitadas as normas da LDB (Chagas, 2017, p. 56).

Também foi proposto um acréscimo de um parágrafo único no inciso IV do art.24º da LDB, que estabelece a obrigatoriedade de frequência escolar para os adeptos do homeschooling (Câmara, 2008, *online*).

No mais, foi apresentada uma proposta de acréscimo no inciso II do art. 56 do ECA, de modo que os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental não precisariam comunicar ao Conselho Tutelar os casos de reiteradas faltas injustificadas e evasão escolar em relação aos alunos sujeitos aos parâmetros de ensino domiciliar (Chagas, 2017, p. 57).

Ocorre que, em 22 de janeiro de 2011, o projeto foi arquivado, e, em seguida, foi desarquivado pelo deputado Henrique Afonso, mas o relator, deputado Waldir Maranhão expôs parecer prejudicial, e em outubro deste mesmo ano, a CEC aprovou o relatório e a proposta foi rejeitada (Cardoso, 2018, p. 150)

No entanto (Câmara, 2012, *online*) foi apresentado o projeto de Lei 3.179/12, pelo deputado Licoln Portela-PR/MG, que propôs adicionar um parágrafo único ao art.23º da LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação

básica, de modo que seria facultado aos sistemas de ensino admitir essa modalidade, sob responsabilidade dos pais e tutores (Chagas, 2017, p. 58). Cardoso (2018, p. 151) ainda ensina que em 24 de novembro de 2015 o projeto teve parecer favorável da relatora deputada Dorinha Rezende, e aguarda ser analisado pela Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

Há também o Projeto de Lei 3.261 de 2015 (Câmara, 2015, *online*), que ainda não foi arquivado, proposto pelo deputado Eduardo Bolsonaro-PSC/SP, que alteraria o inciso III, do art. 5º da LDB, passando a prever a obrigatoriedade do cumprimento da frequência das avaliações para os educandos em domicílio, bem como do art. 6º, que seria obrigado a matrícula em instituição escolar, mesmo que tenha tido a escolha pelo ensino domiciliar, para aqueles que contam com quatro anos de idade.

O deputado Fernando Bezerra Coelho- MDB/PE (Senado, 2017, *online*) propôs o PL n. 490/2017, que visa as alterações tanto no ECA como na LDB/96 acrescentando como alternativa de ensino escolar o Homeschooling. Também houve no ano seguinte, o mesmo parlamentar apresentou o PL n. 28/2018, que de forma adicional, pretende modificar o Código Penal de 1940, estabelecendo que comprovado o ensino domiciliar, não há ocorrência do crime de Abandono Intelectual pelos responsáveis (Cardoso, 2018, p. 151).

Conforme se percebe, tais projetos propõem medidas de acompanhamento pelo poder público das crianças e adolescentes que forem estudantes em regime domiciliar, determinando que devem estar matriculados em uma instituição escolar pública, a qual será responsável por aplicar avaliações para supervisionar o rendimento educacional dessas crianças. No entanto, na prática são várias as implicações negativas que esse tipo de ensino tende a enfrentar. É o que será analisado.

Atualmente, não obstante, a Suprema Corte (STF, 2018, *online*) rejeitar a implantação dessa modalidade de ensino por não haver precisão legal acerca de sua regulamentação, há uma expectativa de que o Presidente Jair Messias Bolsonaro regule o ensino domiciliar por meio de uma Medida Provisória. Apesar de que, segundo a Ministra da Mulher e Direitos humanos Damares Alves, (GLOBO, 2019, *online*), ter informado que a MP já está pronta, a mesma ainda não foi publicada, mesmo tendo tido algumas previsões acerca da data de publicação.

De acordo com a ministra, (GLOBO, 2019, *online*), a MP visa proteger as famílias que já utilizam essa forma de educação, além de que a regulação dessa modalidade de ensino vai ser um direito e não uma obrigação, ou seja, é apenas uma opção de ensino.

A ministra ainda ressaltou que vários países regulam essa forma de educação, motivo pelo qual é possível a legalidade desse direito no Brasil.

Acerca da socialização, a mesma assevera que há várias formas de exercer a socialização desses jovens, por meio de cursos de idiomas e esportes, bem como por meio de integração comunitária.

No que concerne em como esse ensino vai ser realizado no país, a ministra comunicou que a MP vai prevê que as famílias dos jovens que escolherem pelo ensino domiciliar serão submetidas a um cadastro para fiscalizar se os responsáveis estão cumprindo com os deveres de educação.

Agora é aguardar para saber quais serão os próximos acontecimentos acerca dessa MP.

4 O Estado e seu Papel na Educação Frente a Liberdade Familiar

Um dos pontos mais debatidos no âmbito acadêmico e jurisprudencial é a questão de quem é o titular do direito: se é o Estado, os pais ou a criança. Isso ocorre porque os pais ao optarem pelo homeschooling, acabam por rejeitar a interferência Estatal, devido as experiências tidas com o ensino escolar, ou por ter conhecimento da deficiência escolar optam de forma imediata não inserir os seus filhos em instituição de ensino.

Cardoso (2018, p. 66) assevera sobre a importância da família no crescimento da criança e adolescente, em que foi positivada na CF de 88, bem como nas leis infraconstitucionais como o ECA/90 e o CC/02 que “albergam dispositivos à convivência familiar, exercício do poder familiar e deveres parentais para o melhor interesse dos filhos”.

No mesmo sentido, Cardoso (2018, p. 67) leciona que o ensino não pode se condicionar apenas ao conceito de educação formal realizada nas escolas estatais ou autorizadas pelo Estado, pois a educação compreende como uma forma de ensino e

aprendizado voltado para a autonomia. Por isso é preciso permitir que o indivíduo seja capaz de desenvolver suas habilidades, por meio da convivência em sociedade. Afastar a relevância da família na construção da educação formal seria omitir a importância que a vida familiar e social possui na formação da criança e do adolescente, acarretando na desconsideração do seu melhor interesse.

Ocorre que, o Estado Democrático de Direito advindo da CF/88 confere não só a família o papel de garantidora da educação exercida pelos filhos, mas também ao Estado foi conferido esse poder. Assim, Reich (*apud* BARBOSA, 2013, pag. 197) ensina:

Se o Estado tem um papel de cumprir para preservar uma sociedade democrática, ele também tem interesse na educação das crianças, traduzidos pelas que apresentam a educação como compulsória. Afirmando a compulsoriedade da educação, o Estado garante que as crianças recebam uma educação cívica e se desenvolvam em adultos capazes de atuação independente, o que contribui para a permanência de uma sociedade democrática e para a própria legitimação do Estado.

O questionamento que passa a existir, é se esse direito amplo de liberdade dos pais que é permitido pelo homeschooling, também expressaria o anseio do Estado e o da criança, tendo em vista que é necessário haver uma harmonização desses três interesses.

Segundo a entrevista realizada por Vieira que foi apresentada anteriormente, a maioria das famílias praticantes dessa forma de ensino são cristãs, o que enseja em uma maior possibilidade de interferência desses preceitos religiosos na educação formal e técnica desses jovens, o que difere de forma negativa na individualidade e independência que uma educação escolar possa oferecer. Essa interferência familiar no ensino pode ser ainda pior quando essas religiões forem consideradas opressivas e hierárquicas. Barbosa (2013, pag. 203) comenta sobre a necessidade do ensino escolar como promovedor da independência de pensamento:

Se esse direito deve ser levado a sério e realmente exercido, então as famílias religiosas não podem ter o direito de educar seus filhos privando-os do conhecimento de outras realidades, fechados no círculo familiar e sem o interesse de promover neles a capacidade de tomar decisões autônomas sobre suas vidas.

Nesse sentido, Vieira (2011, p. 86) defende que, o Código Civil utiliza a expressão “poder familiar” para designar a autoridade jurídica dos pais sobre os filhos com o intuito de conservar e promover os interesses destes. Mas Em contrapartida, a compreensão da CF/88 e das demais leis brasileiras permite concluir que “os pais possuem uma margem de escolha dentro das determinações do Estado, mas não é garantido a eles um poder amplo e ilimitado, já que ficam sujeitos a limites legais e às necessidades dos filhos como sujeitos de direito” (2011, p. 85).

Ranieri (2009, p. 353) ensina que as obrigações da família para com o ensino fundamental têm um caráter complementar às obrigações do Estado; que os deveres dos pais não são excepcionais à luz da liberdade de ensino e da pluralidade de concepções pedagógicas a ponto de facultar o ensino domiciliar. A autora defende que no Brasil o entendimento de que a liberdade de ensino, garantido da lei maior e nas leis específicas, refere-se entre a escolha de uma instituição de ensino pública e privada, à orientação religiosa, ao método pedagógico de educação formal, que não estão relacionadas com o ensino domiciliar (2009, p. 354).

Acerca da figura da criança nesse conflito, Barbosa ensina que os artigos relacionados ao direito à educação, na CF/88 e legislação nacional, consideram as crianças, e não os pais ou Estado, titulares desse direito, cabendo a estes apenas o dever para com a prestação e cumprimento do direito à educação das crianças (2013, p. 213).

Apesar dessa busca pela construção da autonomia e independência dos jovens para um melhor desenvolvimento educacional, é, necessário o auxílio parental e estatal, por isso a importância dessa harmonização entre as formas de ensino, tendo em vista que o Estado tem seu papel que difere, em maior parte, da função dos pais.

Dessa forma, assim como o dever do Estado não deve ser algo ilimitado e isolado, o papel da família também não deve ser, tendo em vista o princípio do melhor interesse da criança, previsto intrinsecamente na CF/88 e nas demais leis infraconstitucionais que protegem a criança e o adolescente.

5 O Ensino Domiciliar e os Desafios à Cidadania e Atuação Docente

Segundo a ANED (2017, *online*), a forma de socialização dos jovens como forma de suprir a necessidade da frequência escolar, se dá com a interação dessas crianças com amigos, parentes, vizinhos, além participarem de grupos de apoio com outras famílias homeschooling, assim como de frequentarem cursos, esportes, etc. Segundo a associação, estudos realizados nos EUA e Canadá mostram que os indivíduos educados em casa em geral são mais sociáveis do que aqueles que frequentaram escolas, estudos estes que não foram demonstrados e comprovados. Além disso, como já mencionado, devido a falta de regulamentação do tema, é dificultoso estabelecer dados acerca do número de jovens que estão sendo preparados para os atos da vida civil e como estão as relações destes na sociedade.

Além do ensino técnico, é imprescindível a atuação da instituição escolar para a formação crítica dos jovens, pois como aconteceria as discussões que são realizados em sala de aula sobre os mais diversos assuntos em um ambiente domiciliar, em que é grande a probabilidade de não haver uma pluralidade de pensamentos, o que acaba por corroborar em uma deficiência no perfil crítico desses jovens, bem como no desenvolvimento da cidadania.

Segundo ensina Cury (2006, p. 670) há dois tipos de socialização, a primária e a secundária. A primeira é exercida pela família, na qual o conceito mais amplo de educação é desenvolvido e o indivíduo experimenta em virtude de torna-se membro da sociedade. No entanto, a família não consegue dar conta das inúmeras formas de vivência de que todo cidadão participa e precisa participar para além dessa primeira socialização, assim “na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade”. (2006, p. 670)

Em relação a importância do ensino escolar, o autor (2006, p. 673) leciona: “Como uma agência socializante, a instituição escolar propicia tanto a transmissão do acúmulo de conhecimento por meio do desenvolvimento de capacidades cognitivas quanto a transmissão de normas, valores, atitudes relativas à vida social”.

É por este motivo que o art. 205 da CF/88 diz que o objetivo da educação é “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Nesse viés, Cury (2006, pag. 671) preconiza que a cidadania é um princípio da República Federativa do Brasil, em que se busca alcançar uma igualdade “boa e justa”, de modo que é impossível existir cidadania sem igualdade, bem como sem a construção de fins que visem o bem coletivo e instrumentos para que ocorra a participação das pessoas no meio social, seja em organizações coletivas seja na sociedade como um todo.

No mesmo raciocínio, Barbosa (2013, pag. 225 e 226) faz uma crítica do ensino em casa:

Sendo assim, não obstante às possíveis generalizações feitas ao papel da escola no que diz respeito à socialização, o ensino em casa suscita questionamentos também ao tipo de aluno que se deseja formar, acarretando a seguinte crítica: se por um lado alguns pais se satisfazem com o desenvolvimento intelectual da criança e por isso desejam aplicar-lhes os conteúdos escolares, por outro, a sociedade necessita de pessoas que mediante a convivência coletiva e confronto com a desigualdade e contraditório, tenham desenvolvido também a cidadania.

Assim, conforme pesquisa realizada no ANED acerca dos motivos que fazem as famílias terem interesse em escolher essa forma de ensino, na maioria dos casos os pais acreditam que a sua forma de educar seria a mais correta e completa, mas no Brasil é aberto uma ampla lacuna sobre como vai ser exercido essa forma de ensino no contexto brasileiro, onde há uma desigualdade material e discriminação entre as diversas camadas sociais. Como os problemas sociais vão ser resolvidos implantando uma forma de isolamento desses jovens em relações aos demais?

Além disso, o desenvolvimento da cidadania e formação social dos jovens é fundamental para a inserção destes no mercado de trabalho. Cury (2006, p. 171) faz uma breve consideração sobre a atividade profissional: “o trabalho é a forma pela qual os membros de uma sociedade criam condições para a reprodução das condições de sua existência social, buscando uma forma de inserção que contenha a realização dos indivíduos. ”

O mesmo autor também faz menção a incompatibilidade do ensino doméstico, devido a este não conseguir responder sobre as complexidades das situações próprias da sociedade (2006, p. 171). Esta incompatibilidade está de acordo com o

art. 1º da LDB que prevê que a educação abrange os processos formação que se desenvolvem na vida familiar, nas relações humanas, no ofício, nas instituições de pesquisa, nos engajamentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas expressões culturais.

Além das críticas já apontadas sobre a deficiência do ensino escolar, que faz com que muitas famílias optem pela modalidade do ensino domiciliar, outro ponto bastante criticado pelos defensores do homeschooling é a prática de violência física e psíquica e influências negativas nas instituições de ensino. Acerca dessa problemática, Barbosa assim leciona:

Desse conjunto de críticas à escola, deve-se salientar ao menos duas considerações: a de que tais características não são originárias da escola, mas, antes, revelam-se como características da sociedade mais ampla na qual a escola está inserida e, no caso brasileiro, sobretudo como resultado das desigualdades sociais e econômicas que marcam o país; a segunda questão, também decorrente dessa primeira constatação, é a de que tais problemas estão presentes em outros espaços e instituições (como decorrente que são da sociedade), não se tratando de monopólio da instituição escolar e podendo se apresentar, por exemplo, nos demais locais e instituições frequentados pelos praticantes do ensino em casa (para realização de suas atividades extracurriculares, por exemplo). (2013, pag. 237).

Como ensina a autora, os embates envolvendo as relações humanas não estão na instituição de ensino propriamente dita, mas um problema cultural e social construído na sociedade, o que não vai ser resolvido com medidas não inclusivas.

Dessa forma, a socialização bem como a construção da cidadania de crianças e adolescentes ocorre a partir da vivência de vários segmentos da vida civil, em que cada instituição, seja escolar ou familiar tem seu papel na educação desses jovens, mas que a função de uma não implica na exclusão de outra, de modo que ambas são complementares para a formação da vida cível. O estado no seu papel de formar a cidadania é essencial no que diz respeito a formação do pensamento crítico da criança e do adolescente, tendo em vista a pluralidade de pessoas que passaram a ter contato, onde será construído a sua forma de pensar e onde será aperfeiçoada as sua habilidades em lidar com pessoas, a fim de obter a cidadania e uma formação para a inserção no mercado de trabalho.

6 Considerações Finais

Diante do que foi exposto, é constatado que o ensino domiciliar é uma forma de flexibilizar o modo como é exercida a educação de crianças e adolescentes.

Ocorre que o Estado tem o dever de constitucional de intervir na educação, em virtude de que conforme a Carta Magna a educação prestada pelo Estado é obrigatória, além de ser um direito público subjetivo.

Cumprir registrar que apesar desta obrigatoriedade, a família tem a sua importância na atuação no desenvolvimento educacional, de modo que a sua essência não exclui a do Estado, e vice-versa. Cada ente na sua singularidade tem o seu papel fundamental frente ao desenvolvimento desses jovens, o Estado como sendo protagonista de desenvolvimento escolar e cultural, e a família em sua autonomia no que pese a fiscalização e acompanhamento do ensino, bem como orientação de outros paradigmas.

Acerca da medida provisória, a ministra Damares informou que os jovens poderão se socializar por meio de atividades comunitárias, bem como através de cursos de idioma e esportes. Ocorre que, há uma imprecisão acerca de se isso vai ser realmente suficiente para garantir o desenvolvimento profissional e cultural dos jovens, pois o que a ministra pretende, de forma presumida, delegar as atribuições peculiares fornecidas pelos profissionais de educação para agentes diversos da sociedade.

Além disso, não se sabe como esses locais vão contribuir para a formação da cidadania e profissional desses jovens, tendo em vista que a escola exerce o seu papel peculiar nesse quesito.

Também, essa forma de ensino colabora para a falta de interação com a diversidade cultural e social, o que favorece preconceitos e desrespeitos ao que é diferente, implicando assim na não igualdade material.

Insta salientar que há indagação acerca de como vai ficar a valorização do professor, não obstante este não ser reconhecido de forma devida. Assim, pode haver o não reconhecimento dos profissionais de educação.

A ministra mencionou que vários países legalizaram essa opção de ensino. Ocorre que ela não se atentou que esses países encontram-se inseridos em culturas e condições econômicas discrepantes, o que se torna inadequado

acreditar que essa forma de lecionar no Brasil será realizada da mesma forma do que nos países em que é legal a prática do homeschooling.

A mesma também comentou sobre como vai ser exercida essa educação, em que seria implantado um cadastro para cada família com o escopo de fiscalizá-las. Acontece que ainda não há precisão se vai realmente ocorrer essa fiscalização, em virtude da própria educação pública, tida como obrigatória, sofrer precariedade no seu investimento econômico e estrutural.

Não há muito o que indagar de forma imediata acerca da MP, em razão de esta ainda não ter sido publicada, o que resta apenas indagar as possíveis medidas que serão implantadas segundo a ministra.

Nesse contexto, o ensino domiciliar vai contribuir para a singularidade de ideias; segregação de grupos sociais; desvalorização dos profissionais de educação e no não desenvolvimento profissional, bem como a cidadania e a formação cultural de crianças e adolescentes.

Portanto, antes de haver uma concretização do homeschooling, é preciso um maior investimento da estrutura educacional e reconhecimento acadêmico, bem como implantação com excelência de políticas públicas que visem a inclusão dos jovens.

7 Referências

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR – ANED. **Quem somos?** A nossa associação. Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 02 mai. 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013, 351 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo: São paulo, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DF, Senado, 1988.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.657** de 16 de junho de 1994. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idproposicao=223311>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.518** de 05 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>. Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.122** de 10 de outubro de 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.179** de 08 de fevereiro 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.261** de 08 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: 12 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n. 490 de 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857/pdf>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888815** de 6 de setembro de 2018. Não existe direito público subjetivo do aluno do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4774632&numeroProcesso=888815&classeProcesso=RE&numeroTema=822>. Acesso em: 25 abr. 2019

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito a optar pela educação domiciliar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CHAGAS, Anna Beatrice de Lima. **A validade do homeschooling no Brasil e a intervenção estatal no Direito de Família**. Monografia. Centro de Ciências Sociais Aplicadas – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFNR). Rio Grande do Norte: UFNR, 2012.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. **O ensino domiciliar no Brasil: Estado, escola e família**. Monografia. Curso de direito, Universidade Tuituti do Paraná (UTP). Paraná: UTP, 2015.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Educação escolar e educação no lar: espaço de uma polêmica. **Educ. Soc.**, Campinas, vol. 27, n. 96 – Especial. P 667-688, out. 2006.

GLOBO. **educação domiciliar permite aos pais ensinar mais conteúdo que a escola**. São Paulo, 2019 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreaia->

sadi/post/2019/01/25/damaress-educacao-domiciliar-permite-a-pais-ensinar-mais-conteudo-e-gerenciar-aprendizado.ghtml. Acesso em 12 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2019.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. 2009. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2009.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em questão**, Natal, v. 28. n.14, p. 24-41, jan./jun., 2007.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **“Escola? Não, obrigado”**: um retrato do homeschooling no Brasil. Monografia. Departamento de sociologia – Curso de Ciências Sociais, Universidade de Brasília (UnB). Brasília: Unb, 2012.